



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 30 DE AGOSTO DE 2021**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **NOTÍCIAS DE INFRAÇÃO Nº 01/2021 e Nº 02/2021 – Requerente:** Michelle Ramalho Cardoso, Presidente da Federação Paraibana de Futebol. **Requerido:** Jailton Oliveira, Presidente do Desportiva Perilima de Futebol, por infração ao Art. 243-F do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 26 de agosto de 2021.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

#### Notícias de Infração n.01/2021 e 02/2021

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer o que se segue:

#### **I – ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE LAUDO PERICIAL REQUERIDO EXPRESSAMENTE PELO DENUNCIADO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Ao analisar os termos trazidos nas informações da defesa do denunciado (fls. 45), observa-se que o mesmo menciona que deixa de efetuar o pagamento dos honorários periciais apresentados nos autos por “não ter requerido produção de prova pericial”.

Porém, numa simples consulta processual observa-se que o mesmo denunciado, em sua defesa, requereu que:

Sem ambages, o denunciado requer a produção de prova pericial para verificar o inteiro teor de todas as conversas havidas no dia 11/03/2021 no referido grupo de whatsapp, eis que a juntada integral das conversas sem a autorização dos demais integrantes viola a proteção aos dados e a intimidade dos integrantes.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ora, conclui-se que o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova que requereu expressamente (e foi deferido pelo relator sem qualquer embargo).

Interessante mencionar, ainda, o disposto no artigo 57 do CBJD:

**Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

*E mais: Qual seria o meio de prova apto a comprovar as ilicitudes dos áudios (como alegado pela defesa) que não a prova pericial?*

Motivo pelo qual, requer que seja dado prosseguimento ao feito e em atenção ao ocorrido, e que o ilustre relator, caso entenda necessário, exare despacho saneador fixando os pontos controvertidos, as provas e seus ônus.

João Pessoa, 16 de Agosto de 2021.

**TJDF-PB**

**DELOSMAR MENDONÇA NETO**  
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB